


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
4ª VARA CÍVEL
AV. SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP - CEP 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002687-08.2018.8.26.0161**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **J. Vaz Acumuladores Ltda**
 Requerido: **R. J. Lizi Baterias - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Bragagnolo Takejima**

Vistos.

J.VAZ ACUMULADORES LTDA distribuiu o presente pedido de falência da empresa **R.J.LIZI BATERIAS - EPP**, ambas qualificadas. Aduz que é credora da ré na quantia de R\$ 181.722,81, desde o ano de 2016. Afirmo que antes do ajuizamento desta demanda, adotou medidas extrajudiciais para cobrança das duplicatas, contudo, não houve qualquer contestação da ré e até a distribuição desta demanda os valores não haviam sido pagos. Trouxe os documentos de fls. 05/112.

A ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls.202/2018 – docs. 219/626), limitando-se a requerer o processamento de sua Recuperação Judicial por este juízo, com fundamento no artigo 95, da Lei 11.101/2005.

Houve réplica as fls. 631/632.

Às fls. 662, foi concedido prazo para que a parte requerida comprovasse a distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Às fls. 671 foi certificado o decurso do prazo concedido à requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, a renúncia de mandato comunicada pelo patrono da ré as fls.677 e 679 não pode ser aceita, porque não observada a forma legal.

O termo de renúncia de fls.680 não está assinado pelo advogado renunciante. Tampouco contém data de elaboração. Ademais, está subscrito por pessoa, SILVANA GARCIA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE DIADEMA****FORO DE DIADEMA****4ª VARA CÍVEL****AV. SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP - CEP 09912-010****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

BERGAMINI, que não guarda relação com o contrato social da devedora.

Logo, o patrono continua a representar a requerida. Providencie a z. Serventia a anotação em sistema.

No mais, a requerente busca a decretação da falência da Requerida, com fundamento na inadimplência do valor de R\$ 181.722,81, representado pelas duplicatas levadas a protesto (fls.75/112).

Pois bem.

A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I:

“Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.”

A impontualidade injustificada é justamente a hipótese dos autos.

Cumprе relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias.

Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *“A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.”*

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência.

A Súmula 43 do TJSP estabelece que: *“No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.”*-

Por fim, esclareço que os protestos comprovados as fls. 76/112, apesar de não possuírem finalidade falimentar, servem para embasar o pedido de falência, conforme entendimento sumulado pelo TJ/SP. Súmula 41: *“O protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência.”*

Dessa forma, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos legais para o pedido.

Os títulos juntados demonstram a dívida líquida acima de 40 salários mínimos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

4ª VARA CÍVEL

AV. SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP - CEP 09912-010

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(págs.61/75).

Dentro do prazo de contestação, a defesa não impugnou os valores, as duplicatas ou os protestos apresentados, limitou-se a requerer o pedido de recuperação judicial nos termos do art. 95, da Lei 11.101/2005, contudo, após concessão de prazo pelo juízo, não houve distribuição da ação conforme previsto na legislação sobredita.

Por fim, cumpre verificar que também não houve a comprovação da ocorrência de quaisquer das causas elencadas no art.96, da legislação falimentar.

Logo, o pedido de falência é procedente, pois não houve qualquer justificativa para o inadimplemento das obrigações.

Ante o exposto, DECRETO a falência de R.J.LIZI BATERIAS (BUSSI BATERIAS), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.485.122/0001-15, cujo sócio administrador é REYNALDO JOSÉ LIZI, inscrito no CPF, sob o nº.049.940.938-81, conforme ficha cadastral de fls.221/224, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino ainda:

1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 7, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe;

4) Anotação junto à JUCESP e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que conste a expressão “falida” nos registros, data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) Nomeação, como Administrador Judicial, de LASPRO CONSULTORES, CNPJ nº. 22.223.371/0001-75, e-mail LASPROCONSULTORES@LASPRO.COM.BR, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição;

6) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
4ª VARA CÍVEL
AV. SETE DE SETEMBRO, 409/413, Diadema - SP - CEP 09912-010
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(“Apelação.Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art.99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 10.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade;

7) Intimação do Ministério Público, comunicação via portal das Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

8) Cumprido o item 6 supra, será intimado o falido para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único.

9) Por ora, não visualizo necessidade de lacração dos estabelecimentos do falido. Sobrevindo o depósito da caução, as atividades do falido continuarão sob gestão provisória do administrador judicial até que este se manifeste sobre a conveniência da medida.

P.I.

Diadema, 27 de abril de 2021.

RAFAEL BRAGAGNOLO TAKEJIMA

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**